



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 378/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.013615-2024-10

Órgão: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo

Requerente: K.A.M.

Resumo do Pedido

O requerente relata que o processo seletivo de professores orientadores (Edital nº 41, de 26/01/2024) não possui vaga para PCDs. Assim, indaga, à Universidade, se isso é legal, pois considera que, os editais de chamadas públicas precisam obrigatoriamente ter uma porcentagem de vagas para candidatos PCD.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o processo seletivo em questão se refere à seleção de BOLSISTA para atuar como Professores Orientadores de TCC junto ao Curso de Especialização em Bullying, Violência, Preconceito e Discriminação na Escola, do Programa Universidade Aberta do Brasil/UAB/UNIFESP. Nesse contexto, explicou:

- a) *Pelo princípio da legalidade, a Administração Pública está obrigada a prever reserva de vagas às PCD's tanto para o mercado de trabalho quanto para o acesso ao ensino público, não alcançando a concessão de bolsas;*
- b) *a concessão de bolsa prevista no Edital UAB possui natureza jurídica de doação. Não se trata e não se confunde com verba necessária à subsistência dos bolsistas. Não se trata de verba remuneratória, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza. Logo, as atividades de bolsistas não podem ser vistas como trabalho remunerado;*
- c) *de acordo com as normas da CAPES/UAB e Unifesp não há obrigatoriedade de reserva de vagas para concessão de bolsas a candidatos PCD's nos cursos de especialização, portanto, o edital em questão está de acordo com a legislação vigente.*

Recurso em 1ª instância

O requerente apresentou outros questionamentos diante da resposta recebida, argumentando que, as explicações parecem ser genéricas e fragmentadas, necessitando de mais informações, uma vez que aparentam não estar alinhadas aos princípios da legalidade, aos princípios do Direito da pessoa e à moralidade, considerando que, uma universidade pública deveria ser um exemplo de inclusão para a sociedade.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão considerou inovação em sede recursal, pois os questionamentos apresentados não estavam relacionados no pedido inicial. Assim sendo, orientou que o recorrente realizasse novo pedido de acesso à informação para que houvesse tempo hábil ao atendimento da resposta.

Recurso em 2ª instância

O requerente considerou que as perguntas não foram respondidas, argumentando ainda que houve uma violação ao art. 37 da Constituição Federal, considerando ainda que a norma infraconstitucional, ou seja, o edital é excludente. Assim, pediu a apreciação, análise e tomada de medidas juridicamente cabíveis para declarar a constitucionalidade do Edital de seleção de BOLSISTA para atuar como Professores Orientadores de TCC junto ao Curso de Especialização em Bullying, Violência, Preconceito e Discriminação na Escola, do Programa Universidade Aberta do Brasil/UAB/UNIFESP.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão manteve o posicionamento exarado no recurso de 1^a instância, citando a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015 ao caso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente solicitou a resposta das informações da inicial que foram feitas à UNIFESP.

Análise da CGU

A CGU considerou que a demanda do requerente tem caráter de consulta, visto que requer um posicionamento jurídico sobre a legalidade do certame mencionado, no tocante à reserva de vagas para PCD. Asseverou que o caráter de consulta do pedido decorre do fato de que a apreciação da legalidade ou não do certame demanda a interpretação e a apreciação das normas que regulam a concessão de bolsas e da legislação que ampara a previsão de reserva de vagas a determinados grupos vulneráveis, tal como o das pessoas com deficiência. Nesse sentido, especificou que o mesmo ocorre em relação aos questionamentos posteriores apresentados nos recursos. Logo, a CGU concluiu que, a solicitação inicial, bem como os questionamentos apresentados, no âmbito do recurso de primeira instância, não veicula pedido de acesso à informação.

Decisão da CGU

Decidiu pelo não conhecimento do recurso, porque os questionamentos apresentados no pedido inicial e no recurso de terceira instância, têm característica de consulta e estão, portanto, fora do escopo do direito de acesso à informação delimitado no art. 4º, inciso I e II e no art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente registrou que está indignado, e considerou desrespeitosa e imoral a situação, assim sendo, indaga:

- *Desde quando as instituições públicas administrativas começaram a criar leis inconstitucionais para fazer seus próprios editais e utilizar como fundamento para embasar suas respostas o simples motivo de que "neste edital em específico não há"? Com que autoridade a UNIFESP abre um edital com um processo seletivo sem reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência? Onde está o princípio de isonomia neste caso? A nossa Constituição de 1988, em seu artigo 37, inciso VIII, não preza pela atuação administrativa dos entes públicos com respeito aos direitos dos portadores de deficiência?*
 - *E quando os entes públicos estão deliberando de forma legislativa inconstitucional? Se isso não é uma grande ameaça ao princípio democrático de direito do Estado brasileiro, eu não sei o que é. Estou sendo atacado pelo simples fato de ter apontado para a UNIFESP que o edital tem erro. Mas, pelo que estou entendendo, o errado sou eu por estar apontando o erro deles. Como pode isso? Eu, que sou cidadão brasileiro e perguntei à UNIFESP sobre a não previsão de vagas para PCDs, sou quem está errado?*
 - *Vocês sabiam que o trabalho, neste caso para pessoas PCDs, é, inclusive, terapêutico além de ser uma forma de inclusão social? Qual o papel social da UNIFESP diante da sociedade brasileira quando, além de não cumprir os requisitos necessários para o lançamento do edital, imputa o erro sobre a ausência de reserva de vagas para candidatos PCDs a quem está fazendo a pergunta nesta plataforma?*
- Essas vagas para professor orientador de TCC que a UNIFESP lançou são para que os alunos da especialização aprendam a discriminhar, assim como a UNIFESP está fazendo comigo? Até onde eu sei, o curso deveria ser para coibir tais comportamentos, mas parece que a UNIFESP compartilha exatamente do pensamento de que PCDs realmente precisam sofrer bullying, violência, preconceito e discriminação. O que está acontecendo com esta instituição pública?*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão do recurso ter teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que, de fato, o pedido inicial, bem como seus respectivos recursos, apresenta teor de consulta. Dessa maneira, as solicitações não estão no escopo disposto nos arts. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527/2011, que garante o acesso à informação pública pronta e disponível. Nesse contexto, importa ressaltar alguns precedentes processuais julgados por esta Comissão nos quais apresentaram consultas e, assim sendo, não puderam ser conhecidos por meio da Lei de Acesso à Informação: Decisão CMRI nº 166/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 240/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 196/2024/CMRI/CC/PR. Portanto, em que pese o cabimento da indignação do recorrente quanto ao caso, importa esclarecer que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Nesse âmbito, esclarece-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública, e que o cidadão poderá encaminhá-las, se assim desejar, por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso visto que há nos autos manifestação de ouvidoria, com teor de consulta, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202475** e o código CRC **8304D41F** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202475